



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 6 de setembro de 2023.

Parecer: 116/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 115/2023 – “Dispõe sobre a criação dos pipódromos no âmbito do município de Birigüi”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio de Oliveira e José Luís Buchalla que dispõe sobre a criação dos pipódromos no âmbito do município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2753/2023, em 27 de julho de 2023. Despachado para parecer em 24 de julho de 2023. Recebido para parecer em 24 de julho de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto que possui o objetivo da criação de pipódromos, áreas exclusivas para a prática de soltar pipas, menciona que deve ser de acordo com a Associação Brasileiras de Pipas – ABP, em locais abertos como campos de futebol e praças, que não ofereçam riscos a população e cria a semana de conscientização e educação nas escolas públicas e privadas.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Competência.

Projeto não invade competência do poder Executivo, não estabelece obrigações ao mesmo e nem interfere em sua organização administrativa, conforme os artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 61 da Constituição Federal.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...) **XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: **a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: **I - fixem** ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; **II - disponham sobre:** **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 12.689, de 13 de março de 2017, de **iniciativa parlamentar, que cria pipódromos no Município de São José do Rio Preto. Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Norma que não estabeleceu prazo para sua regulamentação. Não está configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.** Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Ação julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2057688-90.2017.8.26.0000. (grifo nosso)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim o projeto não cria obrigação ao poder Executivo, não interfere na sua organização e administração e nem estabelece prazo para sua criação.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Por não invadir competência do poder Executivo, não interferindo em sua organização administrativa e não impondo obrigações o projeto se encontra legal para ser apreciado pelo Plenário da Casa Legislativa.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588